



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

## LEI COMPLEMENTAR Nº 352 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

“Altera a Lei Complementar nº 164, de 1º de julho de 2022”.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 164, de 1º de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### EMENTA:

"Dispõe sobre a criação de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, no valor de R\$ 3,63 (três reais sessenta e três centavos) por passageiro transportado, objetivando a manutenção do valor da tarifa pública em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, bem como a adequação da remuneração tarifária aos custos reais do serviço."

**Art. 1º** Fica instituída a concessão, no Município de Rio Branco, de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, no valor de R\$ 3,63 (três reais e sessenta e três centavos) por passageiro transportado, objetivando a manutenção do valor da tarifa pública em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, bem como a adequação da remuneração tarifária aos custos reais do serviço, nos termos do §1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, do inciso VI do art. 8º, e do §5º e inciso I do §10 do art. 9º, ambos da Lei Federal nº 12.587/2012.

**Art. 2º** A liberação do subsídio tarifário previsto nesta Lei Complementar fica condicionada à apresentação, pela concessionária, de plano operacional que assegure o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

aumento da frota em circulação nos horários de pico (07h às 08h15 e 17h às 18h15), de forma a reduzir a superlotação dos veículos.

**Art. 3º** A empresa concessionária deverá assegurar que 100% (cem por cento) da frota de ônibus em circulação no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB seja adaptada para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e que tais equipamentos estejam em pleno funcionamento, sob pena de suspensão do repasse do subsídio.

**Art. 4º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de climatização progressiva da frota de ônibus, devendo a empresa concessionária garantir, no mínimo:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) da frota climatizada até dezembro de 2026;
- II - 50% (cinquenta por cento) da frota climatizada até dezembro de 2028;
- III - 100% (cem por cento) da frota climatizada até dezembro de 2030.

**Art. 5º** O repasse do subsídio ficará condicionado à comprovação mensal do pagamento integral dos salários, encargos trabalhistas e previdenciários de motoristas e cobradores, devendo a concessionária apresentar à RBTRANS a documentação comprobatória.

**Art. 6º** A empresa concessionária deverá garantir o reforço da frota em linhas de alta demanda social, em especial as que atendem às universidades e hospitais, com aumento mínimo de 20% (vinte por cento) das viagens nos horários de entrada e saída das aulas e dos turnos de trabalho.

**Art. 7º** O subsídio tarifário previsto nesta Lei Complementar ficará condicionado à apresentação, pelas empresas concessionárias, de plano de operação contendo a grade de horários e frequências das linhas, garantindo:

- I - intervalo máximo de 20 (vinte) minutos entre veículos nos horários de pico (das 7h às 8h15 e das 17h às 18h15);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

II - intervalo máximo de 40 (quarenta) minutos nos demais horários;

III - ampla divulgação dos horários em pontos de parada, terminais e plataformas digitais de acesso público.

§1º O descumprimento reiterado do plano de horários poderá acarretar a suspensão do repasse do subsídio tarifário, sem prejuízo das demais sanções previstas no contrato de concessão.

§2º O Poder Executivo regulamentará a forma de fiscalização do disposto neste artigo.

**Art. 8º** Fica obrigado o poder executivo publicar o processo licitatório para contratação de empresa para transporte coletivo.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 16 de junho de 2025.

Rio Branco – Acre, 18 de setembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO DO D.O.E  
Nº 14.110 DE 19/09/2025  
PÁG. Nº: 146